



PROCESSO Nº	15.992-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	JOEL MARINS DE CARVALHO
REPRESENTADOS	JOEL MARINS DE CARVALHO (Prefeito Municipal); FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO (Assessor Jurídico)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I. RELATÓRIO.....	2
1.1 DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	3
1.1.1 Análise da irregularidade KB 09	3
1.1.1.1. Análise Instrutória	3
1.1.1.2. Manifestação da Defesa	4
1.1.1.3. Análise pela Secex da defesa apresentada.....	5
1.1.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	5



I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Araputanga acerca de irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos pelo assessor jurídico da Prefeitura Municipal.
2. A responsabilidade foi imputada aos Senhores Joel Marins de Carvalho, Prefeito Municipal de Araputanga, e Francisco de Assis Ramalho Araújo, Assessor Jurídico das Prefeituras Municipais de Araputanga e Indivaí.
3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.
4. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os representados apresentaram manifestação e documentos, cuja análise pela unidade de instrução concluiu pela caracterização da irregularidade, tendo em vista a impossibilidade constitucional de acumulação do cargo de assessor jurídico nas Prefeituras Municipais de Araputanga e Indivaí.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.401/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e procedência da representação de natureza interna, aplicação de multa, expedição de determinação legal e envio dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis quanto à suposta falsidade na declaração assinada pelo Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo à Prefeitura Municipal de Araputanga quanto à não acumulação de cargos públicos.



6. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1.1 Análise da irregularidade KB 09

IRREGULARIDADE	
<i>KB09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art.37, XVI, e §10 da Constituição Federal).</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Marins de Carvalho	Prefeito Municipal de Araputanga
Francisco de Assis Ramalho Araújo	Assessor Jurídico

1.1.1.1. Análise Instrutória

7. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo identificou que o Senhor Francisco de Assis Ramalho Araújo estava ocupando cumulativamente os cargos comissionados de assessor jurídico nas Prefeituras Municipais de Araputanga e Indivaí.

8. Conforme informações extraídas do Sistema Aplic e Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, a Secex constatou que desde 01/02/2010 o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo presta serviços de assessoria jurídica na Prefeitura de Indivaí, sendo nomeado Assessor Jurídico da Prefeitura de Araputanga em 02/01/2017, conforme a Portaria nº 041/2017.

9. Diante desse fato, opinou pela procedência da representação e recomendou a comunicação dos fatos ao Prefeito Municipal de Indivaí.



1.1.1.2 Manifestação da Defesa

10. O Sr. **Joel Marins de Carvalho**, informou que tomou posse no cargo eletivo de Prefeito do Município de Araputanga em 01 de janeiro de 2017, realizando a seguir a nomeação dos membros de sua equipe de trabalho e preenchendo os cargos comissionados que julgou necessários.

11. Destacou que realizou a nomeação do Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo para a função de Assessor Jurídico da municipalidade, conforme Portaria nº 47/2017, e que, como é de costume, para a efetivação da nomeação, foi necessária a apresentação de um rol de documentos ao Departamento de Recursos Humanos, dentre eles, a Declaração de Não Acúmulo de Cargos e/ou Empregos Públicos.

12. Registrou que o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo apresentou a Declaração de Não Acúmulo de Cargos e/ou Empregos Públicos e por essa razão procedeu à sua nomeação.

13. Consignou que o servidor presta serviços ao Município de Araputanga no período matutino e que não lhe é exigido o controle de frequência em razão da prerrogativa de função conforme os ditames de Lei Municipal nesse sentido.

14. O Sr. **Francisco de Assis Ramalho Araújo** afirmou que não se poderia aplicar as regras inerentes à vedação constitucional de acumulação de cargos públicos uma vez que a própria Constitucional Federal autoriza o acúmulo em algumas situações.

15. Aduziu que as Constituições da República e do Estado de Mato Grosso não proibem expressamente a acumulação nas circunstâncias deste caso, não havendo que se falar em vedação legal.

16. Justificou a legalidade da situação com base na Lei Federal nº 8.906/1994, que preconiza a duração diária de quatro horas contínuas de jornada de trabalho do advogado empregado.



17. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos argumentos da defesa, bem como pelo saneamento do apontamento.

18. Insta registrar que, em 21/09/2017, após o protocolo de sua manifestação, bem como das análises técnicas da Secex e do Ministério Público de Contas, o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo protocolou neste Tribunal de Contas, a cópia da Portaria nº 223/2017, publicada em 13/09/2017 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, cujo teor dispõe acerca de sua exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Araputanga.

1.1.1.3 Análise pela Secex da defesa apresentada

19. A equipe técnica concluiu que restou clara a acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo, considerando caracterizada a irregularidade atribuída aos responsáveis.

1.1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

15 O *Parquet* de Contas destacou a incompatibilidade da situação com o texto constitucional e que o servidor ocupou concomitantemente dois cargos de Assessor Jurídico, o que levou ao acúmulo ilegal de cargos.

16 Ao abordar a questão da responsabilização do servidor por assinar irregularmente a declaração de não acúmulo de cargos, o *Parquet* de Contas se manifestou pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto à suposta falsidade da declaração firmada pelo Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo.

17 Por fim, registrou que, embora constatada a acumulação ilícita de cargos públicos, não restou comprovada a falta de prestação dos serviços em qualquer dos cargos, razão pela qual entendeu que o ressarcimento ao erário não seria aplicável ao caso concreto.



18 É o relatório.

Cuiabá, 09 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017